



CÂMARA MUNICIPAL DE
TANABI
Democrática e transparente

REGIMENTO INTERNO

RESOLUÇÃO Nº 01/71

De 25 de Janeiro de 1971

O presente Regimento promulgado e editado em 25 de janeiro de 1971, foi reeditado em setembro de 2016.

Presidente: Ver. Dorival Rossi

Vice-Presidente: Dr. João Ribeiro

1º Secretário: Valdir José Uchoa

2º Secretário: Marcos Paulo Felício Mazza

Demais Vereadores: Adalto Donizete Magri; Ademar Raymundo Garcia; Prof. Ademir Lopes da Silva; Prof. Enedino Paulo Delfino, Fabrício Donizeti Geraldo, Nivaldo Evangelista de Almeida e Ten. Osmar do Nascimento.

Tanabi-Sp, setembro de 2016.

ÍNDICE

Título I- Da Câmara Municipal (arts. 1º a 26)

Capítulo I- Disposições preliminares (arts. 1º a 6º)

Capítulo II- Dos Vereadores (arts 7º a 22)

Seção I- Do Exercício do Mandato (arts. 7º a 15)

Seção II- Da Perda do Mandato (arts. 16 a 22)

Capítulo III- Dos Serviços Administrativos da Câmara (arts. 23 a 26)

Título II- Dos Órgãos da Câmara (arts. 27 a 68)

Capítulo I- Da Mesa (arts. 27 a 43)

Seção I- Composição e Atribuições (arts. 27 a 34)

Seção II- Do Presidente (arts. 35 a 41)

Seção III- Dos Secretários (arts. 42 e 43)

Capítulo II- Das Comissões (arts. 44 a 64)

Capítulo III- Do Plenário (arts. 65 a 68)

Título III- Das Proposições (arts. 69 a 107)

Capítulo I- Das Proposições em geral (arts. 69 a 76)

Capítulo II- Dos Projetos em geral (arts. 77 a 84)

Capítulo III- Dos Projetos de Codificação (arts. 85 a 89)

Capítulo IV- Das Indicações (arts. 90 e 91)

Capítulo V- Das Moções (arts. 92 e 93)

Capítulo VI- Dos Requerimentos (arts. 94 a 102)

Capítulo VII- Dos Substitutivos e das Emendas (arts. 103 a 107)

Título IV- Das Sessões (arts. 108 a 140)

Capítulo I- Da Sessão de Instalação (arts. 108 e 109)

Capítulo II- Das Sessões em geral (arts. 110 a 120)

Capítulo III- Das Sessões secretas (art. 121)

Capítulo IV- Do Expediente (arts. 122 a 126)

Capítulo V- Da Ordem do Dia (arts. 127 a 137)

Capítulo VI- Das Atas (arts. 138 a 140)

Título V- Dos Debates e Deliberações (arts. 141 a 183)

Capítulo I- Do uso da palavra (arts. 141 a 150)

Capítulo II- Das discussões (arts. 151 a 158)

Capítulo III- Das votações (arts. 159 a 172)

Capítulo IV- Da redação final (arts. 173 a 176)

Capítulo V- Da sanção, do veto e da promulgação (arts. 177 a 183)

Título VI- Do controle financeiro (arts. 184 a 199)

Capítulo I- Do orçamento (arts. 184 a 189)

Capítulo II- Da tomada de contas do Prefeito e da Mesa (arts. 190 a 199)

Título VII- Disposições gerais (arts. 200 a 211)

Capítulo I- Dos recursos (art. 200)

Capítulo II- Das informações e do convite do Prefeito (arts. 201 a 207)

Capítulo III- Da interpretação e da reforma do regimento (arts. 208 a 211)

Título VIII- Disposições finais e transitórias (arts. 212 a 216)

RESOLUÇÃO Nº 1/71- de 25 de Janeiro de 1.971

Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Tanabi.

O Presidente da Câmara Municipal de Tanabi.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte RESOLUÇÃO:

Título I

Da Câmara Municipal

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 1º A Câmara Municipal é o órgão legislativo do Município e se compõe de Vereadores eleitos de acordo com a legislação vigente.

Art. 2º A Câmara tem funções legislativas, atribuições para fiscalizar e assessorar o Executivo e competência para organizar e dirigir os seus serviços internos.

§ 1º A função legislativa consiste em elaborar leis sobre todas as matérias de competência do Município.

§ 2º A função de fiscalização e controle é de caráter político-administrativo e se exerce apenas sobre o Prefeito, Secretários da Prefeitura e Vereadores.

§ 3º A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações.

§ 4º A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

§ 5º A Câmara exercerá suas funções com independência e harmonia, em relação ao Executivo, deliberando sobre todas as matérias de sua competência.

§ 6º Na constituição das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos que participem da composição da Câmara.

§ 7º Não poderá ser realizada mais de uma sessão ordinária por dia.

§ 8º Não será autorizada a publicação de pronunciamentos que envolverem ofensas às Instituições Nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem política ou social, de preconceito de raça, de religião ou de classe, configurarem crime contra a honra ou contiverem incitamento à prática de crimes de qualquer natureza.

§ 9º A Câmara, através sua Mesa, encaminhará, por intermédio do Prefeito, somente os pedidos de informação sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sobre fato sujeito a sua fiscalização.

§ 10. Não será de qualquer modo subvencionada viagem de Vereador ao exterior, salvo no desempenho de missão temporária, de caráter cultural ou de interesse do Município, mediante prévia designação do Prefeito e concessão de licença da Câmara.

Art. 3º A Câmara tem sua sede no edifício de nº 933, à Rua dos Estudantes, em Tanabi-Sp).

§ 1º Reputam-se nulas as sessões da Câmara realizadas fora de sua sede, com excessão das sessões solenes ou comemorativas.

§ 2º Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, a Mesa ou qualquer Vereador solicitará ao Juiz de Direito da Comarca a verificação da ocorrência e a designação de outro local para a realização das sessões.

Art. 4º Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:

- I- esteja decentemente trajado;
- II- não porte armas;
- III- conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- IV- não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;
- V- respeite e não interpele os Vereadores;
- VI- atenda às determinações da Mesa.

Parágrafo único. Pela inobservância destes deveres, poderá a Mesa determinar a retirada, do recinto, de todos ou de qualquer assistente, sem prejuízo de outras medidas.

Art. 5º O policiamento do recinto da Câmara compete privativamente à presidência e será feito normalmente por seus funcionários, podendo, se necessário, requisitar força para manter a ordem.

Art. 6º Se na sede da Câmara for cometida qualquer infração penal, o Presidente efetuará a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade policial competente, para lavratura do auto e instauração do procedimento criminal, se não houver flagrante, o Presidente deverá comunicar o fato à autoridade policial competente, para a instauração de inquérito.

Capítulo II

Dos Vereadores

Seção I

Do Exercício do Mandato

Art. 7º Os Vereadores são agentes políticos investidos do mandato legislativo municipal para uma legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto direto e secreto.

Art. 8º Compete ao Vereador:

- I- participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;
- II- votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;
- III- apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
- IV- concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões;
- V- usar da palavra em defesa ou em oposição às proposições apresentadas à deliberação do Plenário.

Art. 9º São obrigações e deveres do Vereador:

- I- desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, no ato da posse e ao término do mandato, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.
- II- exercer as atribuições enumeradas no artigo anterior;
- III- comparecer decendentemente trajado às sessões, na hora pré-fixada;
- IV- cumprir as atribuições para o exercício das quais for eleito ou designado;
- V- votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo;

VI- comportar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;

VII- obedecer às normas regimentais quanto ao uso da palavra.

Art. 10. Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

I- advertência pessoal;

II- advertência em Plenário;

III- cassação da palavra;

IV- determinação para retirar-se do Plenário;

V- suspensão da sessão, para entendimento na Sala da Presidência;

VI- convocação de sessão secreta para a Câmara deliberar a respeito;

VII- proposta de cassação de mandato, por infração de disposição legal.

Art. 11. O Vereador que seja servidor público da União, do Estado ou do Município, de suas autarquias e de entidades para-estatais só poderá exercer o mandato observadas as normas da legislação pertinente.

Art. 12. Os Vereadores tomarão posse na forma e nos termos deste Regimento.

§ 1º Os Vereadores e os suplentes convocados que não comparecerem ao ato da instalação serão empossados pelo Presidente da Câmara, no Expediente da primeira Sessão a que comparecerem, após a apresentação do respectivo diploma.

§ 2º A recusa do Vereador ou do suplente em tomar posse importa em renúncia tácita ao mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo legal, declarar extinto o mandato e convocar o suplente, se for o caso.

§ 3º Verificadas as condições de existência de vaga de Vereador, a apresentação do diploma e a demonstração de identidade, cumpridas as exigências do inciso I do art. 9º do presente Regimento, não poderá o Presidente negar posse ao suplente, sob nenhuma alegação, salvo os casos de vedação legal.

Art. 13. O Vereador poderá licenciar-se por prazo determinado, mediante requerimento dirigido à Presidência, nos seguintes casos:

I- para desempenhar funções de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário de Município, e Prefeito de Capital;

II- para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III- para tratamento de saúde;

IV- para tratar de interesses particulares, por prazo não inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 1º A aprovação dos pedidos de licença se dará no Expediente das sessões, sem discussão, terá preferência sobre qualquer outra matéria e só poderá ser rejeitada pelo QUORUM de 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes.

§ 2º O Vereador licenciado nos termos do art. 13, itens I, II e III, pode reassumir a Vereança a qualquer tempo.

§ 3º Dar-se-á a convocação de suplente apenas no caso de vaga em virtude de morte, renúncia, investidura do Vereador nas funções de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário do Município ou Prefeito da Capital, perda ou extinção de mandato, estes nos termos da legislação federal pertinente.

§ 4º O suplente de Vereador para licenciar-se precisa antes assumir e estar no exercício do mandato.

Art. 14. O Vereador investido nas funções de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário de Município ou Prefeito da Capital, não perderá o mandato, considerando-se licenciado.

Art. 15. A suspensão dos direitos políticos de Vereador, enquanto perdurar, acarretará a suspensão do exercício do mandato.

Art. 15-A. Será atribuída falta ao Vereador que não assinar o livro de presença até o início da ordem do dia ou se ausentar durante os trabalhos do Plenário, salvo motivo justificado e aceito pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º. Para efeito de justificação da falta, consideram-se motivos justos:

I – doença;

II – nojo ou gala.

§ 2º. A justificação da falta far-se-á por requerimento fundamentado pelo Vereador interessado, no prazo de até 05 (cinco) dias da falta.

§ 3º. Indeferido o requerimento, caberá recurso ao Plenário no prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência da decisão.

§ 4º. O Vereador que faltar sem justificativa ou que venha a tê-la indeferida, sofrerá desconto de 1/30 (um trinta avos) em seu subsídio.

Seção II

Da Perda do Mandato

Art. 16. As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção ou cassação do mandato.

§ 1º Extingue-se o mandato de Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

- I- ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação de direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral, ou decretação, pela Justiça Eleitoral, da perda do mandato por infidelidade partidária;
- II- deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;
- III- deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, a cinco sessões ordinárias consecutivas, ou a três sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito para a apreciação de matéria urgente, nos termos das disposições do presente Regimento.

§ 2º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

- I- utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- II- fixar residência fora do município;
- III- proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

Art. 17. O processo de cassação do mandato de Vereador, assim como de Prefeito e Vice-Prefeito, nos casos do § 2º, do artigo anterior e de infrações político-administrativas definidas na lei federal, obedecerá ao seguinte rito:

- I- a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só voltará, se necessário, para completar o QUORUM de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante;
- II- de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará a sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o

recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

III- recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de 5 (cinco) dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretende produzir e arrole testemunhas, até o máximo de 10 (dez). Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital publicado 2 (duas) vezes no órgão oficial, com intervalo de 3 (três) dias pelo menos, contando o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro de 5 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

IV- o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa do seu procurador, com a antecedência de, pelo menos, 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas, e requerer o que for de interesse da defesa;

V- concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento o processo será lido integralmente e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou o seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral;

VI- concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado definitivamente do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de 2/3 (dois terços), pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara, proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar Ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato do denunciado. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará arquivamento do processo. Em qualquer dos casos o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado;

VII- o processo a que se refere este artigo deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 18. Consideram-se sessões ordinárias as que como tal deveriam ser realizadas nos termos deste Regimento, computando-se a ausência dos Vereadores mesmo que, por falta de número, as sessões não se realizem.

§ 1º As sessões solenes, convocadas pelo Presidente da Câmara, não são consideradas Sessões Ordinárias, para os efeitos do dispositivo no art. 16, § 1º, III, deste Regimento.

§ 2º Se durante o período das cinco sessões ordinárias houver uma sessão solene convocada pelo Presidente da Câmara, e a ela comparecer o Vereador faltante, isso não elimina as faltas às sessões ordinárias, nem interrompe sua contagem, ficando o faltoso sujeito à extinção do mandato, se não comparecer a cinco sessões ordinárias consecutivas, computadas as anteriores à sessão solene.

§ 3º Do mesmo modo, não anula as faltas anteriores o comparecimento do Vereador a uma sessão extraordinária; mesmo comparecendo a esta, mas não comparecendo às sessões ordinárias, ficará sujeito à extinção de seu mandato, se faltar a cinco sessões ordinárias consecutivas.

Art. 19. Para efeito de extinção de mandato, somente serão consideradas as sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito para apreciação de matéria urgente. Se a sessão extraordinária não for convocada pelo Prefeito, não será contada para o efeito de extinção do mandato do Vereador faltoso, nos termos deste Regimento. Mesmo que a sessão extraordinária tenha sido convocada pelo Prefeito, não deverá ser computada, para aquele efeito, se a convocação não teve em vista a apreciação de matéria urgente, assim declarada na convocação.

Art. 20. Para os efeitos dos arts 18 e 19 deste Regimento, entende-se que o Vereador compareceu às sessões, se efetivamente participou dos seus trabalhos.

§ 1º Considera-se não comparecimento, se o Vereador apenas assinou o livro de presença e ausentou-se sem participar da sessão.

§ 2º No livro de presença deverá constar, além da assinatura, o momento em que o Vereador se retirar da sessão, antes do seu encerramento.

Art. 21. A extinção do mandato se torna efetiva pela só declaração do ato ou fato extintivo pela Presidência, inserida em ata.

Parágrafo único. O Presidente que deixar de decretar a extinção ficará sujeito às sanções de perda da Presidência e proibição de nova eleição para cargo da Mesa durante a legislatura, nos termos da legislação federal pertinente.

Art. 22. A renúncia de Vereador será comunicada por ofício dirigido à Câmara, reputando-se aceita, independentemente de votação, desde que seja lido em sessão pública e conste de Ata.

Capítulo III

Dos Serviços Administrativos da Câmara

Art. 23. Os serviços administrativos da Câmara serão executados, sob a orientação da Mesa, pela Secretaria da Câmara, que se regerá por um Regulamento próprio.

Art. 24. A exoneração e demais atos de administração do funcionalismo da Câmara competem ao Presidente, de conformidade com a legislação vigente e o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

§ 1º A Câmara somente poderá admitir servidores mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos, após a criação dos cargos respectivos, através de lei aprovada por maioria absoluta de seus membros.

§ 2º As leis a que se refere o parágrafo anterior serão votadas em dois turnos, com o intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre eles.

§ 3º Somente serão admitidas emendas que aumentem de qualquer forma as despesas ou o número de cargos previstos em projeto de lei, que obtenham a assinatura de metade, no mínimo, dos membros da Câmara.

Art. 25. Poderão os Vereadores interpelar a Mesa sobre os serviços da Secretaria ou sobre a situação do respectivo pessoal, ou apresentar sugestões sobre os mesmos, em proposição encaminhada à Mesa, que deliberará sobre o assunto.

Art. 26. A correspondência oficial da Câmara será feita por sua Secretaria, sob responsabilidade da Mesa.

Parágrafo único. Nas comunicações sobre deliberações da Câmara indicar-se-á se a medida foi tomada por unanimidade ou maioria, não sendo permitido à Mesa e a nenhum Vereador declarar-se voto vencido.

Título II

Dos Órgãos da Câmara

Capítulo I

Da Mesa

Seção I

Composição e Atribuições

Art. 27. A Mesa se compõe do Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários, eleitos dentre os Vereadores em exercício, titulares e suplentes, e tem competência para dirigir, executar e disciplinar todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

§ 1º. A Câmara elegerá, juntamente com os membros da Mesa, o Vice-Presidente, o 3º Secretário e o 4º Secretário, que substituirão, respectivamente, o Presidente, Vice-Presidente, o Primeiro-Secretário e o Segundo-Secretário, nas suas faltas e impedimentos; na ausência do Presidente e do Vice-Presidente, os Secretários os substituem.

§ 2º. Ausentes os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para assumir os encargos da Secretaria da Mesa.

§ 3º. Na hora determinada para o início da sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa e seus substitutos legais, assumirá a Presidência o Vereador mais votado dentre os presentes, que escolherá entre os seus pares um Secretário.

§ 4º. A Mesa assim composta dirigirá normalmente os trabalhos até o comparecimento de algum membro da Mesa e seus substitutos legais.

Art. 28. As funções dos membros da Mesa cessarão:

- I – pela posse da Mesa eleita para o período legislativo seguinte;
- II – pelo término do mandato;
- III – pela renúncia apresentada por escrito;
- IV – pela destituição;
- V – pela morte;
- VI – pelos demais casos de extinção ou perda de mandato.

Art. 29. Os membros da Mesa podem ser destituídos e afastados dos cargos por irregularidades apuradas por Comissões de Inquérito criadas na forma deste Regimento.

Parágrafo único. A destituição de membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, dependerá de resolução aprovada pelo voto de 2/3 dos membros da Câmara, assegurado o direito de defesa e observado no que couber, o disposto nos arts. 17 e seguintes deste

Regimento, devendo a representação ser subscrita obrigatoriamente por Vereador, elegendo-se outro dentre seus pares para completar o mandato.

Art. 30. A Mesa da Câmara, excluída a sessão de posse, será eleita no primeiro dia da sessão legislativa.

§ 1º. O período legislativo tem a duração de dois anos a partir do 1º dia de cada legislatura.

§ 2º. Na hipótese de não se realizar a sessão, ou a eleição, o Presidente convocará, obrigatoriamente, sessões extraordinárias, diariamente, sem remuneração, até a eleição e posse da nova Mesa.

Art. 31. A eleição para renovação da Mesa, será feita com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 1º. A votação será pública, com indicação verbal do candidato escolhido pelo Vereador votante, anotando-se em ata.

§ 2º. O Presidente em exercício tem direito a voto.

§ 3º. O Presidente em exercício fará a contagem dos votos e proclamará os eleitos, que ficarão automaticamente empossados.

§ 4º. Não é permitida a reeleição dos membros da Mesa, para o mesmo cargo.

§ 5º. Ocorrendo empate na votação para os cargos da Mesa, proceder-se-á a segundo escrutínio para desempate, vedada a inscrição de novos candidatos; se o empate persistir, o concorrente mais votado nas eleições municipais será proclamado vencedor; e caso ainda persista novo empate, o eleito pela coligação ou partido mais votado nas eleições municipais. Após qual, se ainda não tiver havido definição, considerar-se-á o mais idoso vencedor.

Art. 32. Vagando-se qualquer cargo da Mesa, será realizada eleição para o seu preenchimento, no expediente da primeira sessão seguinte à verificação da vaga.

Parágrafo único. Em caso de renúncia total da Mesa, proceder-se-á à nova eleição na sessão imediata àquela em que se deu a renúncia, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes.

Art. 33. O Presidente da Mesa Diretora não poderá fazer parte de Comissão Permanente.

Art. 34. Além das atribuições consignadas neste Regimento, ou dele implicitamente resultantes, compete à Mesa a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara, especialmente:

I – Propor projetos de lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

II – elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-la, quando necessário;

III – apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

IV – suplementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

V – devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;

VI – enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;

VII – tomar providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

VIII – propor alterações do Regimento Interno da Câmara;

IX – orientar os serviços da Secretaria da Câmara e elaborar o seu Regulamento.

Parágrafo único. Os membros da Mesa reunir-se-ão pelo menos mensalmente, a fim de deliberar sobre todos os assuntos da Câmara sujeitos ao seu exame.

Seção II

Do Presidente

Art. 35. O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativa e diretiva de todas as atividades internas, competindo-lhe privativamente:

I – Quanto às atividades legislativas:

a) comunicar aos Vereadores, com antecedência, a convocação de sessões extraordinárias, sob pena de responsabilidade;

b) determinar, por requerimento do autor, a retirada de proposição que ainda não tenha parecer de Comissão ou, em havendo, lhe for contrário;

- c) não aceitar substitutivo ou emenda que não sejam pertinentes à proposição inicial;
- d) declarar prejudicada a proposição, em face da rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;
- e) autorizar o desarquivamento de proposições;
- f) remeter os projetos às Comissões e incluí-los na pauta;
- g) zelar pelos prazos do processo legislativo, bem como dos concedidos às Comissões e ao Prefeito;
- h) nomear os membros das Comissões Especiais criadas por deliberação da Câmara e designar-lhes substitutos;
- i) declarar a perda de lugar de membro das Comissões quando incidirem no número de faltas previsto neste Regimento;

II – Quanto às sessões:

- a) convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações do presente Regimento;
- b) determinar ao Secretário a leitura da Ata e das comunicações que entender convenientes;
- c) determinar de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;
- d) declarar a hora destinada ao Expediente ou à Ordem do Dia e os prazos facultados aos oradores;
- e) anunciar a Ordem do Dia e submeter a discussão e votação à matéria dela constante;
- f) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos do Regimento, e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;
- g) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem, e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;
- h) chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;
- i) estabelecer o ponto da questão sobre o qual devam ser feitas as votações;

- j) anunciar o que se tenha de discutir ou votar e dar o resultado das votações;
- l) anotar em cada documento a decisão do Plenário;
- m) resolver sobre os requerimentos que por este Regimento forem de sua alçada;
- n) resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem ou submetê-la ao Plenário, quando omissos o Regimento;
- o) mandar anotar em livros próprios os precedentes regimentais, para solução de casos análogos;
- p) manter a ordem no recinto da Câmara, advertir os assistentes, mandar evacuar o recinto, podendo solicitar a força necessária para esses fins;
- q) anunciar o término das sessões, convocando, antes, a sessão seguinte;
- r) organizar a Ordem do Dia da sessão subsequente.

III – Quanto à administração da Câmara Municipal:

- a) nomear, exonerar, promover, remover, admitir, suspender e demitir funcionários da Câmara, conceder-lhes férias, licenças, abonos de faltas, aposentadoria e acréscimo de vencimentos determinados por lei e promover-lhes a responsabilidade administrativa, civil e criminal;
- b) superintender o serviço da Secretaria da Câmara, autorizar nos limites do orçamento, as suas despesas e requisitar o numerário ao Executivo;
- c) apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo às verbas recebidas e às despesas do mês anterior;
- d) proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação pertinente;
- e) determinar a abertura de sindicância e inquéritos administrativos;
- f) rubricar os livros legalmente exigidos, e outros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria, fiscalizando sua manutenção em dia;
- g) providenciar, nos termos da Constituição do Brasil, a expedição de certidões que lhe forem solicitadas, relativas a despachos, atos ou informações a que os membros, expressamente, se refiram;
- h) fazer, ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara;
- i) autorizar a realização de atos estranhos às funções da Câmara, em sua sede;

j) decretar a prisão administrativa dos servidores da Câmara, omissos ou remissos na prestação de contas de dinheiros públicos sujeitos à sua guarda;

IV – Quanto às relações externas da Câmara:

a) dar audiências públicas na Câmara em dias e horas pré-fixados;

b) superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo expressões vedadas pelo Regimento;

c) manter, em nome da Câmara, todos os contatos de direito com o Prefeito e demais autoridades;

d) agir judicialmente em nome da Câmara, ad referendum ou por deliberação do Plenário;

e) encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara, de acordo com este Regimento;

f) encaminhar através do Prefeito, a convocação de Secretários Municipais para prestar informações sobre matéria de sua competência;

g) dar ciência ao Prefeito em 48 horas, sob pena de responsabilidade, sempre que se tenham esgotados os prazos previstos para a apreciação de projetos do Executivo, sem deliberação da Câmara, ou que tenham sido rejeitados na forma Regimental;

h) promulgar e fazer publicar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, na forma regimental.

Art. 36. Compete, ainda, ao Presidente:

I – executar as deliberações do Plenário;

II – assinar a Ata das sessões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara;

III – dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa ou da Câmara;

IV – licenciar-se da presidência quando precisar ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;

V – dar posse aos Vereadores que não forem empossados no 1º dia da legislatura e aos suplentes de Vereadores, presidir a sessão de eleição da Mesa do período legislativo seguinte e proclamar o resultado;

VI – declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores nos casos previstos em lei;

VII – substituir o Prefeito e o Vice-Prefeito, na falta de ambos; completando o seu mandato, ou até que se realizem novas eleições, nos termos da legislação pertinente;

VIII – representar sobre inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX – solicitar a intervenção no Município, nos casos previstos na Constituição do Brasil e do Estado.

Art. 37. O Presidente só poderá votar na Eleição da Mesa e das Comissões, quando a matéria exigir quórum de 2/3 (dois terços) ou quando houver empate nas matérias que exijam outros quóruns.

Art. 38. Ao Presidente é facultativo o direito de apresentar proposições à consideração do Plenário, mas para discuti-las deverá afastar-se da Presidência, enquanto se tratar do assunto proposto.

Art. 39. Quando o Presidente se omitir ou exorbitar das funções que lhe são atribuídas neste Regimento, qualquer Vereador poderá reclamar sobre o fato, cabendo-lhe recurso do ato ao Plenário.

§ 1º. O Presidente deverá cumprir decisão soberana do Plenário, sob pena de destituição;

§ 2º. O recurso seguirá a tramitação prevista neste Regimento.

Art. 40. O Vereador no exercício da Presidência, estando com a palavra, não poderá ser interrompido ou aparteado.

Art. 41. Nos casos de licença, impedimento ou ausência do Município por mais de 15 (quinze) dias, do Presidente, o Vice-Presidente ficará investido na plenitude das funções da Presidência.

Seção III

Dos Secretários

Art. 42. Compete ao Primeiro-Secretário:

I – fazer a chamada dos Vereadores ao abrir-se a Sessão, confrontá-la com o Livro de Presença, anotando os que compareceram e os que faltaram, sem causa

justificada ou não, e outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o Livro de Presença no final da Sessão;

II – fazer a chamada dos Vereadores nas outras ocasiões determinadas pelo Presidente;

III – proceder à leitura da Ata quando requerida e aprovada, de acordo com este Regimento; ler o expediente do Prefeito e de Diversos, bem como as proposições e demais papéis que devam ser de conhecimento da Câmara;

IV – fazer a inscrição de oradores;

V – superintender a redação da Ata, resumindo os trabalhos da Sessão, e assiná-la juntamente com o Presidente;

VI – redigir e transcrever as Atas das Sessões Secretas;

VII – assinar com o Presidente os atos da Mesa e as Resoluções da Câmara;

VIII – inspecionar os serviços da Secretaria e fazer observar o Regulamento (art. 23 do Regimento).

Art. 43. Compete ao 2º Secretário substituir o 1º Secretário nas suas licenças, impedimentos e ausências, auxiliando-o no exercício de suas funções regimentais.

Parágrafo único. Compete aos 3º e 4º Secretários, substituir aos 2º e 3º em suas licenças, impedimentos e ausências.

Capítulo II

Das Comissões

Art. 44. As Comissões são órgãos técnicos, constituídos pelos próprios membros da Câmara, destinados, em caráter permanente ou transitório, a proceder estudos, emitir pareceres especializados, realizar investigações e representar o Poder Legislativo Municipal.

Parágrafo único. As Comissões Permanentes, compostas por três vereadores, são as seguintes:

I – Comissão de Justiça e Redação;

II – Comissão de Finanças e Orçamento;

III – Comissão de Obras e Serviços Públicos, Saneamento e Meio Ambiente;

IV – Comissão de Saúde;

V – Comissão de Educação e Cultura;

VI – Comissão de Esporte, Lazer e Turismo;

VII – Comissão de Assistência Social;

VIII- Comissão de Desenvolvimento Rural e Agronegócio;

IX- Comissão de Licitações e Contratos.

Art. 46. A eleição das Comissões Permanentes será feita por maioria simples, em escrutínio público, considerando-se eleito, em caso de empate, o que houver obtido o maior número de votos para vereador.

§ 1º. A votação será pública, com indicação verbal do candidato escolhido pelo Vereador votante, anotando-se em ata, cabendo ao Presidente em exercício a contagem dos votos e proclamação dos eleitos, que ficarão automaticamente empossados.

§ 2º. Não poderão ser votados os Vereadores licenciados.

§ 3º. Um mesmo vereador pode ser eleito para membro de qualquer comissão, podendo participar em mais de uma, na posição citada.

§ 4º. A eleição será realizada sempre após a leitura e votação da ata da primeira sessão do início de cada período legislativo, ou quando as vagas se registrarem.

Art. 47. As Comissões, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos presidentes e demais membros, cabendo sempre ao Relator, Secretariar as reuniões e lavrar as atas devidas.

Art. 48. Nos casos de vaga, licença ou impedimento dos membros da Comissão, caberá ao Presidente da Câmara, a designação de um substituto, escolhido, sempre que possível, dentro da mesma legenda partidária.

Art. 49. Compete ao Presidente de cada Comissão:

I – Determinar o dia da reunião da Comissão, dando disso ciência à mesa.

II – Convocar reuniões extraordinárias da Comissão.

III – Presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos.

IV – Receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe prazo para manifestação, encaminhando o expediente nos prazos legais.

V – Representar a Comissão nas relações internas e externas.

§ 1º. O Presidente poderá funcionar como Relator e terá direito a voto.

§ 2º. Dos atos do Presidente caberá recurso à Mesa da Câmara.

Art. 50. Compete à Comissão de Justiça e Redação, manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico, e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico quando solicitado seu parecer por imposição regimental, ou por deliberação do plenário.

§ 1º. É obrigatório o parecer da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitem pela Câmara, ressalvados os casos que tiverem outro destino desse regimento.

§ 2º. Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela inconstitucionalidade de um projeto, devidamente fundamentado, deve o parecer ser remetido ao Plenário para ser discutido, e somente quando rejeitado, prosseguirá sua tramitação normal.

Art. 51. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento, emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, em especial sobre:

I – proposta orçamentária e orçamento plurianual de investimentos;

II – Prestação de contas do Prefeito e Mesa da Câmara;

III – Proposições referentes a matéria tributária, de qualquer espécie;

IV – Proposições que fixem vencimentos do funcionalismo, subsídios e verba de representação do Prefeito, Vice-Prefeito e vereadores.

Art. 52. Compete às demais comissões, de conformidade com o seu título, emitir parecer quanto a matérias de suas áreas específicas.

Parágrafo único. O parecer específico de cada Comissão, conforme o assunto em análise, deverá ser fundamentado e completo, englobando todos os aspectos do projeto em estudo, de forma a dar aos demais vereadores, completa e perfeita visão de sua área técnica, quando da discussão e votação de seu conteúdo.

Art. 53. Se o parecer da Comissão de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento for contrário ao projeto e mantido pelo plenário, o projeto será tido como rejeitado pela Mesa da Câmara Municipal.

Art. 54. Ao Presidente da Câmara, incumbe, dentro do prazo improrrogável de (03) três dias, contados da data do recebimento das proposições, encaminhá-las a Assessoria Jurídica para emissão de parecer opinativo no prazo de 10 (dez) dias e, em seguida, no mesmo prazo, encaminhá-las às comissões para estudo e emissão de parecer de sua competência.

Parágrafo único. Tratando-se de projeto de iniciativa do Executivo Municipal, para o qual tenha sido solicitada urgência, o prazo previsto neste artigo poderá ser reduzido de forma a que a comissão possa executar seu trabalho, convocando a comissão para a emissão do devido parecer, dentro do espaço de tempo mínimo possível.

Art. 55. O prazo máximo para a emissão normal de um parecer, pelas comissões, será de (10) dez dias contados da entrega do projeto ao Presidente da Comissão, salvo a decisão contrária do plenário.

Parágrafo único. Por razões justificadas pelo Presidente da Comissão, por escrito e dirigida ao Presidente da Câmara, o prazo poderá ser prorrogado por mais 05 (cinco) dias. Não sendo expedido o Parecer, o Projeto será votado pelo Plenário, excetuando-se os casos das Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento.

Art. 56. Quando da existência de emendas à proposição, estas obedecerão os mesmos trâmites do projeto original, salvo decisão contrária ao Plenário.

Art. 57. O parecer de cada Comissão deverá ser obrigatoriamente, (ser) assinado pelos seus componentes, podendo, em caso de voto vencido, ser apresentado em separado.

Art. 58. No exercício e âmbito de suas atribuições e competências, as Comissões, poderão, por intermédio da Mesa da Câmara, solicitar informações e documentos, bem como proceder a diligências que julgarem necessárias ao esclarecimento do assunto.

Art. 59. Sempre que solicitados documentos ou informações, o prazo para apresentação do parecer fica interrompido.

Art. 60. As Comissões da Câmara, de qualquer tipo, têm livre acesso às dependências, arquivos, livros e papéis das repartições municipais, solicitado sempre ao Presidente da Câmara, por escrito, que por sua vez oficiará ao organismo competente para que os trabalhos das comissões sejam realizados.

Art. 61. As Comissões especiais serão compostas e constituídas por requerimento escrito e apresentado por qualquer vereador, durante o expediente e terão suas finalidades especificadas no requerimento que as constituírem, cessando suas funções quando finalizadas as deliberações sobre o objeto proposto.

Art. 62. A Câmara poderá constituir Comissões Parlamentares de Inquérito, com a finalidade de apurar irregularidades administrativas do Executivo, da Administração Indireta e da própria Câmara.

Parágrafo único. As Comissões Parlamentares de Inquérito terão sede na Câmara, sendo permitida a realização de reuniões e diligências externas.

Art. 62-A. A Comissão Parlamentar de Inquérito, que será composta por 03 (três) Vereadores, terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais e será criada pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros para apuração de fato determinado e por prazo certo.

§1º Considera-se fato determinado o acontecimento ou situação que envolva assunto de relevante interesse público para o município.

§2º O requerimento de constituição deverá conter, obrigatoriamente:

- I - a indicação do autor principal e demais autores do requerimento;
- II - a especificação do fato ou fatos a serem apurados;
- III - a indicação das provas ou indícios que fundamentam o requerimento;
- IV - o prazo de seu funcionamento, que será no máximo de 180 dias, suspenso no recesso;
- V - a indicação, se for o caso, dos Vereadores que servirão como testemunhas.

Art. 62-B. Protocolado o requerimento na Secretaria Legislativa, dentro de 10 (dez) dias o Presidente da Câmara deverá oficial aos Vereadores não impedidos, com cópia do requerimento, para manifestem seu interesse em compor a Comissão Parlamentar de Inquérito.

§1º Havendo consenso sobre os 03 (três) Vereadores que comporão a Comissão, esta será homologada pelo Plenário. Não havendo consenso, proceder-se-á na forma das disposições seguintes.

§2º Se dentre os interessados houver mais de um Vereador do mesmo partido, será realizado sorteio para definir qual representará o partido, assegurando assim a representação proporcional partidária, sendo permitida a participação de mais de um Vereador do mesmo partido apenas se não houver outros Vereadores interessados ou que estejam impedidos.

§3º Definidos os interessados e desimpedidos, não havendo consenso, o Presidente da Câmara nomeará de imediato os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito a serem escolhidos mediante sorteio entre eles, obedecida a representação proporcional partidária, fazendo parte da Comissão, automaticamente, o seu autor principal.

§4º Consideram-se impedidos os Vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado, aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração, os que forem indicados para servir como testemunhas, bem como o Presidente da Câmara.

§5º A declaração de impedimento do Vereador deverá ser devidamente fundamentada pelo Presidente da Câmara, da qual o Vereador impedido será oficiado e poderá interpor recurso ao Plenário.

Art. 62-C. Composta a Comissão Parlamentar de Inquérito, seus membros elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

§1º A Comissão Parlamentar de Inquérito se valerá, subsidiariamente, das normas contidas no Código de Processo Penal.

§2º Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas e rubricadas pelo Secretário que assessorar a Comissão, contendo também a assinatura dos depoentes, quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades ou de testemunhas, facultando-se quanto aos depoimentos a sua gravação em mídia audiovisual que integrará os autos do processo.

Art. 62-D. Caberá ao Presidente da Comissão designar local, horário e data das reuniões e, se entender necessário, requisitar ao Presidente da Câmara um servidor para secretariar os trabalhos da Comissão.

Parágrafo único. As reuniões da Comissão Parlamentar de Inquérito somente serão realizadas com a presença da maioria de seus membros, mas o depoimento de testemunha e autoridade convocada somente pode ser colhido se presentes o Presidente e o Relator.

Art. 62-E. A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá examinar documentos, ouvir testemunhas e requisitar informações que julgar necessárias ao Prefeito, Secretários, dirigentes de entidades da Administração Indireta e ao Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único. É facultado ao Presidente da Comissão solicitar, se necessário, a intervenção do Poder Judiciário.

Art. 62-F. As testemunhas serão intimadas e deporão sob as penas do falso testemunho prescritas no art. 342 do Código Penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo

justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde residem ou se encontrem, na forma do estabelecida no Código de Processo Penal.

Art. 62-G. Se não concluir seus trabalhos no prazo estipulado, a Comissão ficará extinta.

Parágrafo único. O prazo inicial de funcionamento da Comissão será prorrogado, por até a metade, desde que antes do seu encerramento seja solicitado pela Comissão e aprovado em plenário por um terço dos Vereadores, não podendo o prazo de duração ultrapassar de uma legislatura para outra.

Art. 62-H. A Comissão concluirá seus trabalhos por relatório final, que deverá conter:

- I - exposição dos fatos submetidos à aprovação;
- II - exposição e análise das provas colhidas;
- III - a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;
- IV - a conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;
- V - a sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal e a indicação das autoridades ou pessoas que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas.

§1º Considera-se relatório final o elaborado pelo Relator, desde que aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§2º Se o relatório for rejeitado, deverá ser elaborado outro relatório por um dos membros com voto vencedor e, caso diverjam quem elaborará o novo relatório, deverá ser realizado sorteio.

§3º A simples oposição da assinatura no relatório, sem apresentação de voto em separado, implicará concordância total do signatário com a manifestação do Relator.

§4º Poderá o membro da Comissão Parlamentar de Inquérito exarar voto em separado, devidamente fundamentado:

- I - pelas conclusões, quando favorável às conclusões do relator, mas com diversa fundamentação;
- II - aditivo, quando favorável às conclusões do relator, mas acrescente novos argumentos à sua fundamentação;
- III - contrário, quando se oponha frontalmente às conclusões do relator.

§5º O voto em separado, divergente ou não das conclusões do Relator, passará a integrar o relatório.

§6º Elaborado e assinado o relatório final, será protocolado na Secretaria da Câmara, para ser lido em Plenário, na fase do Expediente da primeira sessão ordinária subsequente.

§7º A Secretaria da Câmara deverá fornecer cópia do relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito ao Vereador que a solicitar, mediante requerimento escrito.

Art.62-I. O relatório de conclusão da Comissão Parlamentar de Inquérito independará de apreciação em Plenário e será encaminhado à Mesa Diretora que, conforme o caso, dará ciência de sua conclusão, com cópia da documentação, aos órgãos competentes, para as devidas providências.

Art. 63. As Comissões de Representação serão constituídas para representar a Câmara em atos externos, de caráter social, político ou administrativo, por designação do Presidente, em aceitação prévia de seu componente indicando, ou a requerimento de qualquer vereador, aprovado pelo plenário.

Art. 64. Toda a documentação exarada por qualquer Comissão deverá permanecer no arquivo municipal da Câmara, sob a responsabilidade da Mesa, podendo, qualquer vereador, requerer cópias para uso oficial ou particular, com a aprovação do Plenário.

Capítulo III

Do Plenário

Art. 65. O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, em local, forma e número legal para deliberar.

§ 1º. O local é o recinto da sede da Câmara.

§ 2º. A forma legal para deliberar é a sessão regida pelos capítulos referentes à matéria, neste Regimento.

§ 3º. O número é o quórum determinado em lei ou no Regimento para a realização das sessões e para as deliberações ordinárias e especiais.

Art. 66. As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, por maioria absoluta ou por maioria de 2/3 (dois terços), conforme as determinações legais e regimentais, expressas em cada caso.

Parágrafo único. Sempre que não houver determinação expressa, as deliberações serão por maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 67. Líderes são os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias para expressar em Plenário, em nome delas, o seu ponto de vista sobre os assuntos em debate.

§ 1º. Na ausência dos líderes ou por determinação destes, falarão os vice-líderes.

§ 2º. Os partidos comunicarão à Mesa os nomes de seus líderes e vice-líderes.

Art. 68. Ao Plenário cabe deliberar sobre todas as matérias de competência da Câmara Municipal.

§ 1º. Compete à Câmara Municipal legislar, com a sanção do Prefeito e respeitadas as normas quanto à iniciativa, sobre todas as matérias de peculiar interesse do Município, e especialmente:

I – dispor sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dúvidas;

II – votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos e a abertura de créditos especiais e suplementares;

III – deliberar sobre empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de seu pagamento;

IV – autorizar a concessão de uso de bens municipais e a alienação destes, quando imóveis;

V – autorizar a concessão e permissão de serviços públicos;

VI – autorizar a aquisição de propriedade imóvel, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

VII – criar, auterar e extinguir cargos públicos, fixando-lhes os vencimentos;

VIII – aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IX – autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

X – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

XI – delimitar o perímetro urbano;

XII – autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

§ 2º. Compete privativamente à Câmara, entre outras, as seguintes atribuições:

I – eleger anualmente a Mesa, bem como destituí-la, na forma deste Regimento;

II – elaborar e modificar o Regimento Interno;

III – organizar sua Secretaria, dispondo sobre os seus servidores;

IV – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito eleitos, conhecer da sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo, nos termos da legislação pertinente;

V – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo e ao primeiro para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;

VI – fixar antes das eleições, para vigorar na legislatura seguinte, os subsídios e a verba de representação do Prefeito e, se for o caso, a do Vice-Prefeito e Subprefeitos;

VII – criar Comissões Especiais de Inquérito, por prazo certo e sobre fato determinado, que se inclua na competência municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, observado o disposto no § 4º do art. 61;

VIII – solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

IX – convidar o Prefeito e convocar os Secretários Municipais para prestar informações sobre sua administração;

X – deliberar, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna, e, por meio de decretos legislativos, nos demais casos de sua competência privativa;

XI – julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;

XII – tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa, exercendo a fiscalização financeira, a orçamentária externa, na forma da legislação federal e estadual pertinente;

XIII – conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

XIV – requerer ao Governador, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, a intervenção no Município, nos casos previstos na Constituição do Brasil;

XV – apreciar os vetos do Prefeito, observando as disposições legais pertinentes;

XVI – sugerir ao Prefeito e aos Governos do Estado e da União medidas convenientes aos interesses do Município;

XVII – julgar os recursos administrativos e atos do Presidente.

§ 3º A indicação de pessoa para receber os títulos de cidadão tanabiense e cidadão honorário depende de prévia aceitação do homenageado.

Título III

Das Proposições

Capítulo I

Das Proposições em Geral

Art. 69. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Câmara, devendo ser redigida com clareza e em termos explícitos e sintéticos, podendo consistir em projetos de resolução, de lei e de decreto legislativo, indicações, monções, requerimentos, substitutivos, emendas, subemendas, pareceres e recursos.

Art. 70. A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição que:

I – versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;

II – delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;

III – faça referência a Lei, Decreto, Regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, sem se fazer acompanhar de sua transcrição;

IV – faça menção a cláusula de contratos ou de concessões, sem a sua transcrição por extenso;

V – seja redigida de modo que não se saiba, a simples leitura qual a providência objetivada;

VI – seja anti-regimental;

VII – seja apresentada por Vereador ausente à sessão;

VIII – tenha sido rejeitada e novamente apresentada sem observância das exigências regimentais.

Parágrafo único. Da decisão da Mesa caberá recurso ao Plenário, que deverá ser apresentado pelo autor e encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Art. 71. Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

§ 1º. As assinaturas que se seguirem à do autor serão consideradas de apoio, implicando na concordância dos signatários com o mérito da proposição subscrita.

§ 2º. As assinaturas de apoio não poderão ser retiradas após a entrega da proposição à Mesa.

Art. 72. Os processos serão organizados pela Secretaria da Câmara, conforme o Regulamento baixado pela Presidência.

Art. 73. Quando (por extravio ou retenção indevida) não for possível o andamento de qualquer proposição, a Mesa fará reconstruir o respectivo processo, pelos meios ao seu alcance, e providenciará a sua tramitação.

Art. 74. O autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada de sua proposição.

§ 1º. Se a matéria ainda não recebeu parecer favorável de Comissão, nem foi submetida à deliberação do Plenário, compete ao Presidente deferir o pedido.

§ 2º. Se a matéria já recebeu parecer favorável de Comissão ou já tiver sido submetida ao Plenário, a este compete a decisão.

Art. 75. No início de cada legislatura a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior, que estejam sem parecer ou com parecer contrário das Comissões competentes.

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de lei, de resolução ou de decreto legislativo oriundos do Executivo, da Mesa ou de Comissão da Câmara, que deverão ser consultadas a respeito.

§ 2º. Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento de projeto e o reinício da tramitação regimental.

Art. 76. As proposições de iniciativa da Câmara, rejeitadas ou não sancionadas, só poderão ser renovadas em outra sessão legislativa, salvo se reapresentadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

Capítulo II

Dos Projetos em Geral

Art. 77. Toda matéria legislativa de competência da Câmara será objeto de lei; toda matéria administrativa ou político-administrativa sujeita à deliberação da Câmara será objeto de projeto de resolução ou decreto legislativo.

§ 1º. Constitui matéria de projeto de resolução:

- I – destituição de membro da Mesa;
- II – julgamento dos recursos de sua competência;
- III – assuntos de economia interna da Câmara.

§ 2º. Constitui matéria de projeto de decreto legislativo:

- I – fixação dos subsídios e verba de representação do Prefeito e, se for o caso, do Vice-Prefeito, Sub-prefeito e Vereadores;
- II – aprovação ou rejeição das contas do Prefeito e da Mesa;
- III – demais atos que independam da sanção do Prefeito.

Art. 78. A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador e ao Prefeito, sendo privativa deste os que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções, ou empregos públicos, aumentem vencimentos e vantagens ou importem aumento da despesa ou diminuição da receita, e disciplinem o regime jurídico de seus servidores.

§ 1º. Nos projetos referidos neste artigo não serão admitidas emendas que aumentem direta ou indiretamente a despesa proposta, nem as que alterem a criação de cargos.

§ 2º. Respeitada sua competência, quanto à iniciativa, à Câmara deverá apreciar:

- I - em noventa (90) dias os projetos de lei que contem com a assinatura de pelo menos 1/4 (um quarto) de seus membros;
- II – em 40 (quarenta) dias os projetos de lei que contem com a assinatura de pelo menos 1/3 (um terço) de seus membros, se seu autor considerar urgente a medida.

§ 3º. A faculdade instituída no inciso II, do parágrafo anterior, só poderá ser utilizada 3 (três) vezes pelo mesmo Vereador, em cada sessão legislativa.

§ 4º. Esgotados os prazos previstos no § 2º, sem deliberação da Câmara, serão os projetos considerados aprovados.

Art. 79. O Prefeito poderá solicitar urgência na apreciação dos projetos de sua autoria que, se aprovada por maioria simples, deverão ser apreciados pela Câmara Municipal no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados de seu protocolo.

§ 1º. O prazo do *caput* não correrá nos períodos de recesso e não se aplica aos projetos de lei complementar.

§ 2º. Ressalvados os projetos de codificação, todas as demais proposições deverão ser submetidas a apreciação do plenário em até 120 dias do seu protocolo, suspenso nos períodos de recesso, sob pena de inclusão imediata da proposição na sessão seguinte, seguindo-se os trâmites regimentais sem interrupção.

Art. 80. Os projetos de lei, de decreto legislativo ou de resolução deverão ser:

I – precedidos de título enunciativo de seu objeto;

II – escritos em dispositivos numerados, concisos, claros e concebidos nos mesmos termos em que tenham de ficar como lei, decreto legislativo ou resolução;

III – assinados pelo seu autor.

§ 1º. Nenhum dispositivo do projeto poderá conter matéria estranha ao objeto da proposição.

§ 2º. Os projetos deverão vir acompanhados de justificativa escrita.

Art. 81. Lidos os projetos pelo Secretário, no Expediente, serão encaminhados às Comissões, que, por sua natureza, devam opinar sobre o assunto.

Parágrafo único. Em caso de dúvida, consultará o Presidente sobre quais Comissões devem ser ouvidas, podendo qualquer medida ser solicitada pelos Vereadores.

Art. 82. Independem de leitura no Expediente os projetos de iniciativa do Executivo com solicitação de urgência, os quais, no prazo de 3 (três) dias da entrada na Secretaria, deverão ser enviados diretamente às Comissões pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo único. A mesma tramitação será observada para os projetos a que se refere o § 2º do artigo 79, deste regimento.

Art. 83. Os projetos elaborados pelas Comissões Permanentes ou Especiais, em assuntos de sua competência, serão dados à Ordem do Dia da sessão seguinte, independentemente de parecer, salvo requerimento para que seja ouvida outra Comissão, discutido e aprovado pelo Plenário.

Art. 84. Os projetos de resolução de iniciativa da Mesa independem de pareceres, entrando para a Ordem do Dia na sessão seguinte à de sua apresentação.

Capítulo III

Dos Projetos de Codificação

Art. 85. Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando a estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover completamente a matéria tratada.

Art. 86. Consolidação é a reunião das diversas leis em vigor sobre o mesmo assunto, para sistematizá-las.

Art. 87. Estatuto ou Regimento é o conjunto de normas disciplinares fundamentais que regem a atividade de um órgão ou entidade.

Art. 88. Os projetos de Códigos, Consolidações e Estatutos, depois de apresentados em Plenário, serão publicados, distribuídos por cópia aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Justiça e Redação.

§ 1º. Durante o prazo de 30 (trinta) dias poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas e sugestões a respeito.

§ 2º. A Comissão terá mais 30 (trinta) dias para exarar parecer, incorporando as emendas e sugestões que julgar convenientes.

§ 3º. Decorrido o prazo, ou antes, se a Comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para a pauta da Ordem do Dia.

Art. 89. Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 1º. Aprovado em primeira discussão, voltará o projeto à Comissão por mais 15 (quinze) dias, para incorporação das emendas aprovadas.

§ 2º. Ao atingir este estágio de discussão, seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos.

Capítulo IV

Das Indicações

Art. 90. Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse público aos poderes competentes.

Parágrafo único. Não é permitido dar a forma de indicação a assuntos reservados por este Regimento para constituir objeto de requerimento.

Art. 91. As indicações serão lidas no Expediente e encaminhadas a quem de direito, independentemente de deliberação do Plenário.

§ 1º. No caso de entender o Presidente que a Indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer será discutido e votado na pauta da Ordem do Dia.

§ 2º. Para emitir parecer, a Comissão terá prazo improrrogável de 6 (seis) dias.

Capítulo V

Das Moções

Art. 92. Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, hipotecando solidariedade ou apoio, apelando, protestando ou repudiando.

Art. 93. Subscrita, no mínimo, por 1/3 (um terço) dos Vereadores, a Moção, depois de lida, será despachada à pauta da Ordem do Dia da Sessão Ordinária seguinte, independentemente de parecer de Comissão, para ser apreciada em discussão e votação únicas.

Parágrafo único. Sempre que requerida por qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário, a moção será previamente apreciada pela Comissão competente.

Capítulo VI

Dos Requerimentos

Art. 94. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito feito por Vereador ou Comissão, ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre qualquer assunto.

Parágrafo único. Quanto à competência para decidi-los, os requerimentos são de duas espécies:

I – sujeitos apenas à decisão do Presidente;

II – sujeitos à deliberação do Plenário.

Art. 95. Serão da alçada do Presidente, e verbais, os requerimentos que solicitem:

I – a palavra ou a desistência dela;

- II – permissão para falar sentado;
- III – posse de Vereador ou suplente;
- IV – leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- V – observância de disposição regimental;
- VI – retirada pelo autor de requerimento verbal ou escrito, ainda não submetido à deliberação do Plenário;
- VII – retirada pelo autor de proposição com parecer contrário ou sem parecer, ainda não submetida à deliberação do Plenário;
- VIII – verificação de votação ou de presença;
- IX – informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;
- X – requisição de documentos, processos, livros ou publicações existentes na Câmara sobre proposição em discussão;
- XI – preenchimento de lugar em Comissão;
- XII – justificativa de voto.

Art. 96. Serão da alçada do Presidente e escritos, os requerimentos que solicitem:

- I – renúncia de membro da Mesa;
- II – audiência de Comissão, quando apresentado por outra;
- III – designação de Comissão Especial para relatar parecer no caso previsto no art. 55, § 4º;
- IV – juntada ou desentranhamento de documentos;
- V – informações em caráter oficial sobre atos da Mesa ou da Câmara;
- VI – votos de pesar por falecimento.

Art. 97. Informando a Secretaria haver pedido anterior, formulado pelo mesmo Vereador, sobre o mesmo assunto e já respondido, fica a Presidência desobrigada de novamente apreciar a solicitação.

Art. 98. Serão da alçada do Plenário, que deverão ser votados sem preceder discussão e sem encaminhamento de votação os requerimentos verbais que solicitem:

- I – prorrogação da Sessão;
- II – destaque de matéria para votação;

III – determinado processo de votação;

IV – encerramento de discussão.

Art. 99. Serão da alçada do Plenário, que deverão ser discutidos e votados, os requerimentos escritos que solicitem:

I – votos de louvor ou congratulações;

II – audiência de Comissão sobre assuntos em pauta;

III – Inserção de documento em Ata;

IV – preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental para discussão;

V – retirada de proposição já submetida a discussão pelo Plenário;

VI – informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio;

VII – informações solicitadas a outras entidades públicas ou particulares;

VIII – convocação, através do Prefeito, de Secretários Municipais, para prestar informações em Plenário;

IX – constituição de Comissões Especiais ou de Representação.

§ 1º. Estes requerimentos devem ser apresentados no Expediente da Sessão, lidos e encaminhados para as providências solicitadas, se nenhum Vereador manifestar intenção de discuti-los; manifestando qualquer Vereador intenção de discutir, serão os requerimentos encaminhados à Ordem do Dia da Sessão seguinte, salvo se se tratar de requerimento em regime de urgência, que será encaminhado à Ordem do dia da mesma sessão.

§ 2º. A discussão do requerimento de urgência proceder-se-á na Ordem do Dia da mesma sessão, cabendo ao proponente e aos líderes partidários, 5 (cinco) minutos para manifestar os motivos da urgência ou sua improcedência.

§ 3º. Provada a urgência, a discussão e votação serão realizadas imediatamente.

§ 4º. Denegada a urgência, passará o requerimento para a Ordem do Dia da sessão seguinte, juntamente com os requerimentos comuns.

§ 5º. Os requerimentos de que tratam os incisos II, IV e V deste artigo, serão tornados sem efeito pelo propositor ou pelo Presidente, sempre que tenham perdido a oportunidade não se considerando rejeitados.

§ 6º. O requerimento que solicitar inserção em Ata de documentos não oficiais somente será aprovado, sem discussão, por 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes.

Art. 100. Durante a discussão da pauta da Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido e que estarão sujeitos a deliberação do Plenário, sem preceder discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes de representações partidárias.

Art. 101. Os requerimentos ou petições de interessados não Vereadores, desde que não se refiram a assuntos estranhos às atribuições da Câmara e que estejam redigidos em termos adequados, serão lidos no Expediente e encaminhados pelo Presidente ao Prefeito ou às Comissões. Caso contrário, cabe ao Presidente mandar arquivá-los.

Art. 102. As representações de outras Edilidades, solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto, serão lidas no Expediente e encaminhadas às Comissões competentes, salvo requerimento de urgência apresentado na forma regimental, cuja deliberação se fará na Ordem do Dia da mesma sessão, na forma determinada no art. 99, § 2º.

Parágrafo único. O parecer da Comissão será votado na Ordem do Dia da sessão em cuja pauta for incluído o processo.

Capítulo VII

Dos Substitutivos e das Emendas

Art. 103. Substitutivo é o projeto apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo único. Não é permitido ao Vereador apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 104. Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de projeto de lei, de resolução ou de decreto-legislativo.

Art. 105. As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

§ 1º. Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte, ou no todo, disposição de projeto.

§ 2º. Emenda substitutiva é a que deve ser colocada em lugar de disposição de projeto.

§ 3º. Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos de disposição de projeto.

§ 4º. Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação de disposição de projeto, sem alterar a sua substância.

Art. 106. A emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda.

Art. 107. Não serão aceitos substitutivos ou emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º. O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objeto terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação.

§ 2º. Da decisão do Presidente caberá recurso ao Plenário, a ser proposto pelo autor do projeto ou do substitutivo ou emenda.

§ 3º. As emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto poderão ser destacadas, se aprovadas, para constituírem projetos autônomos, sujeitos à tramitação regimental.

Título IV

Das Sessões

Capítulo I

Da Sessão de Instalação

Art. 108. A Câmara Municipal instalar-se-á no 1º dia de cada legislatura, em sessão solene, que se iniciará às 10:00 horas, independentemente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos.

§ 1º Os Vereadores presentes, legalmente diplomados, serão empossados após a leitura do compromisso, feita pelo Presidente, nos seguintes termos:

“Prometo exercer com dedicação e lealdade o meu mandato, respeitando a lei e promovendo o bem geral do Município.”

§ 2º O Presidente convidará o Prefeito e o Vice- Prefeito eleitos e diplomados a prestar o mesmo compromisso e os declarará empossados.

§ 3º Na hipótese de não se verificar no dia previsto neste artigo, deverá ela ocorrer dentro do prazo de 10 (dez) dias. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice- Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

Art. 109. Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão imediatamente empossados.

Parágrafo único. Não havendo número legal, deverá a presidência convocar sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Capítulo II

Das Sessões em Geral

Art. 110. As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias e solenes, ou comemorativas, e serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada pela maioria absoluta da Câmara, quando ocorrer motivo relevante.

Art. 111. As reuniões ordinárias serão realizadas às segundas-feiras, às 20:00 horas.

Parágrafo único. Ocorrendo feriado ou ponto facultativo, realizar-se-ão no primeiro dia útil imediato.

Art. 112. Será considerado recesso legislativo, os períodos de 1º a 31 de janeiro e de 1º a 31 de julho.

§ 1º O recesso legislativo de 1º a 31 de janeiro será suspenso quando coincidir com o início do 1º ano ou com o término do último ano de cada legislatura.

§ 2º Nos períodos de recesso legislativo a Câmara só poderá reunir-se em sessão extraordinária, por:

I- convocação do Prefeito;

II- convocação da Mesa.

Art. 113. As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Prefeito ou pela Mesa, quando houver matéria de interesse público relevante e urgente a deliberar.

§ 1º O Presidente convocará a sessão, de ofício, nos casos previstos neste Regimento.

§ 2º As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, podendo também ser realizadas nos domingos e feriados.

§ 3º Serão convocadas com a antecedência mínima de 2 (dois) dias, salvo caso de extrema urgência comprovada.

§ 4º Somente será considerado motivo de extrema urgência a discussão de matéria cujo adiamento torne inútil a deliberação ou importe em grave prejuízo à coletividade.

§ 5º Os Vereadores deverão ser convocados pessoalmente e por escrito, e quando houver, pela imprensa e rádio oficiais e, sempre que possível far-se-á a convocação em sessão.

§ 6º Para a pauta da Ordem do Dia da sessão deverão os assuntos ser predeterminados no ato de convocação, não podendo ser tratados assuntos estranhos.

§ 7º O tempo do Expediente será reservado exclusivamente à discussão e votação da Ata, da matéria recebida do Prefeito e de Diversos.

Art. 114. O Presidente convocará, obrigatoriamente, toda primeira terça-feira de cada mês, uma sessão extraordinária sem remuneração, para deliberar com preferência sobre proposições de iniciativa dos senhores Vereadores, de acordo com o que preceitua este Regimento Interno.

Art. 115. As sessões solenes ou comemorativas serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, para o fim específico que lhes for determinado.

Parágrafo único. Estas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e não haverá Expediente, sendo dispensadas a leitura da Ata e a verificação de presença, não havendo tempo determinado para encerramento.

Art. 116. Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa, publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos no jornal oficial e irradiando-se os debates pela emissora oficial, quando houver.

§ 1º Jornal Oficial da Câmara é o que vencer a licitação para divulgação de seus atos oficiais.

§ 2º Emissora Oficial é a que vencer a licitação para transmissão das sessões do Legislativo.

Art. 117. Excetuadas as solenes, as sessões terão a duração máxima de 4 (quatro) horas, com a interrupção de 15 (quinze) minutos entre o final do Expediente e o início da Ordem do Dia, podendo ser prorrogadas por iniciativa do Presidente ou a pedido verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 1º O pedido de prorrogação será para tempo determinado ou para terminar a discussão de proposição em debate, não podendo ser discutido ou encaminhado à votação.

§ 2º O prazo mínimo de pedido de prorrogação é de 10 (dez) minutos.

§ 3º Havendo dois ou mais pedidos simultâneos de prorrogação dos trabalhos, será votado o que determinar menor prazo. Quando os pedidos simultâneos de prorrogação forem para prazos determinados e para terminar a discussão, serão votados os de prazo determinado.

§ 4º Poderão ser solicitadas outras prorrogações, mas sempre por prazo igual ou menor ao que já foi concedido.

§ 5º Os requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados a partir de 10 (dez) minutos antes do término da Ordem do Dia e, nas prorrogações concedidas, a partir de 5 (cinco) minutos antes de esgotar-se o prazo prorrogado, alertado o Plenário pelo Presidente.

Art. 118. As sessões compõem-se de duas partes: Expediente e Ordem do Dia.

Parágrafo único. Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do Plenário na Ordem do Dia, poderão os Vereadores falar em Explicação Pessoal.

Art. 119. À hora de início dos trabalhos, por determinação do Presidente, o Secretário da Câmara fará a chamada dos Vereadores, confrontando com o Livro de Presença.

§ 1º A chamada dos Vereadores se fará pela ordem alfabética dos seus nomes parlamentares, comunicados ao Secretário.

§ 2º Verificada a presença de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, o Presidente abrirá a sessão. Caso contrário, aguardará durante 20 (vinte) minutos. Persistindo a falta de “quorum” a sessão não será aberta, lavrando-se, no fim da ata, termo da ocorrência, que não dependerá de aprovação.

§ 3º Não havendo número para deliberação, o Presidente, depois de terminados os debates da matéria constante da Ordem do Dia, declarará encerrados os trabalhos, determinando a lavratura da Ata da sessão.

Art. 120. Durante as sessões somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ 1º A critério do Presidente, serão convocados os funcionários da Secretaria necessários ao andamento dos trabalhos.

§ 2º A convite do Presidente, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos, no recinto do Plenário, autoridades públicas federais, estaduais ou municipais, personalidades que se resolva homenagear e representantes credenciados da Imprensa e do Rádio, que terão lugar reservado para esse fim.

Capítulo III

Das Sessões Secretas

Art. 121. A Câmara realizará sessões secretas por deliberação tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

§ 1º Deliberada a sessão secreta, ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada do recinto a todos os assistentes, assim como aos funcionários da Câmara e aos representantes da Imprensa e do Rádio; determinará, também, que se interrompa transmissão ou gravação dos trabalhos.

§ 2º Iniciada a sessão secreta, a Câmara deliberará, preliminarmente, se o objeto proposto deva continuar a ser tratado secretamente, caso contrário a sessão tornar-se-á pública.

§ 3º A Ata será lavrada pelo 1º Secretário e, lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, como rótulo datado e rubricado pela Mesa.

§ 4º As Atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 5º Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a Ata e os documentos referentes à sessão.

§ 6º Antes de encerrada a sessão, a Câmara resolverá, após discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada, no todo ou em parte.

Capítulo IV

Do Expediente

Art. 122. O Expediente terá a duração improrrogável de uma hora e meia, a partir da hora fixada para o início da sessão, e se destina à aprovação da Ata da sessão anterior, à leitura resumida de matéria oriunda do Executivo ou de outras origens e à apresentação de proposições pelos Vereadores.

Art. 123. Aprovada a Ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do Expediente, obedecendo à seguinte ordem:

- I- expediente recebido do Prefeito;
- II- expediente recebido de Diversos;
- III- expediente apresentado pelos Vereadores.

§ 1º As proposições dos Vereadores deverão ser encaminhadas até a hora da sessão, ao Diretor da Secretaria da Câmara e por ele serão recebidas, rubricadas e numeradas, para entrega ao Presidente no início da sessão.

§ 2º Na leitura dessas proposições, obedecer-se-á à seguinte ordem:

- I- projetos de resolução;
- II- projetos de decreto legislativo;
- III- projetos de lei;
- IV- requerimentos em regime de urgência;
- V- requerimentos comuns;
- VI- moções;
- VII- indicações.

§ 3º Encerrada a leitura das proposições, nenhuma matéria poderá ser apresentada, ressalvado o caso de extrema urgência, reconhecida pelo Plenário, nos termos deste Regimento.

§ 4º Dos documentos apresentados no Expediente serão dadas cópias, quando solicitadas por interessados.

§ 5º As proposições apresentadas seguirão as normas dos capítulos seguintes sobre a matéria.

Art. 124. Terminada a leitura da matéria em pauta, o Presidente verificará o tempo restante do Expediente, que deverá ser dividido em duas partes iguais, dedicadas, respectivamente, ao Pequeno e ao Grande Expediente.

§ 1º As inscrições dos oradores para o Expediente serão feitas em livro especial, de próprio punho ou pelo 1º Secretário.

§ 2º O Vereador que, inscrito para falar, não se achar presente na hora em que lhe for concedida a palavra, perderá a vez e só poderá inscrever-se novamente em último lugar na lista organizada.

Art. 125. Durante o Pequeno Expediente os Vereadores inscritos em lista especial terão a palavra pelo prazo máximo de 5 (cinco) minutos, para breves comunicações ou comentários sobre a matéria apresentada.

§ 1º No Pequeno Expediente, enquanto o orador inscrito estiver na tribuna, nenhum Vereador poderá pedir a palavra “pela ordem”, a não ser para comunicar ao Presidente que o orador ultrapassou o prazo regimental que lhe foi concedido.

§ 2º O tempo restante do Pequeno Expediente, inferior a 5 (cinco) minutos, será incorporado ao Grande Expediente.

Art. 126. No Grande Expediente, os Vereadores inscritos em lista própria terão a palavra pelo prazo máximo de 30 (trinta) minutos, para tratar de assuntos de interesse público.

Parágrafo único. Ao orador que for interrompido pelo encerramento da hora do Expediente, será assegurado o direito ao uso da palavra em primeiro lugar na sessão seguinte, para completar o tempo concedido na sessão anterior.

Capítulo V

Da Ordem do Dia

Art. 127. Findo o Expediente, por se ter esgotado o tempo ou por falta de oradores, e decorrido o intervalo regimental, tratar-se á da matéria destinada à Ordem do Dia.

§ 1º Será realizada a verificação de presença e a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º Não se verificando o quorum regimental, o Presidente aguardará 5 (cinco) minutos, antes de declarar encerrada a sessão.

Art. 128. Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas do início da sessão.

§ 1º A Secretaria fornecerá aos Vereadores cópias das proposições e pareceres, dentro do interstício estabelecido neste artigo.

§ 2º Não se aplicam as disposições deste artigo e do parágrafo anterior às sessões extraordinárias convocadas em regime de extrema urgência, e os requerimentos a que se refere a ressalva contida no § 1º do art. 99, deste Regimento.

Art. 129. O Secretário lerá a matéria que se houver de discutir e votar, podendo a leitura ser dispensada, a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

Art. 130. A votação da matéria proposta será feita na forma determinada neste Regimento.

Art. 131. A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá a seguinte classificação:

- I- projeto de lei de iniciativa do Prefeito, para os quais tenha sido solicitada urgência;
- II- requerimentos apresentados nas sessões anteriores ou na própria sessão em regime de urgência;
- III- projetos de lei de iniciativa do Prefeito, sem a solicitação de urgência;
- IV- projetos de resolução, de decreto legislativo e de lei;
- V- recursos;
- VI- requerimentos apresentados nas sessões anteriores ou na própria sessão;
- VII- moções apresentadas pelos Vereadores na sessão anterior;
- VIII- pareceres das comissões sobre indicações;
- IX- moções de outras Edilidades.

Parágrafo único. Na inclusão de projetos na Ordem do Dia, observar-se-á a ordem de estágio da discussão: Redação Final, Segunda e Primeira Discussão.

Art. 132. A organização da pauta da Ordem do Dia da sessão extraordinária especial referida no art. 114, do presente Regimento obedecerá à seguinte classificação:

- I- requerimentos apresentados nas sessões anteriores, em regime de urgência;
- II- projetos de resolução, de decreto legislativo e de lei, de autoria dos Vereadores;
- III- recursos;
- IV- requerimentos apresentados nas sessões anteriores;
- V- moções apresentadas pelos Vereadores na sessão anterior;
- VI- pareceres das comissões sobre indicações;
- VII- moções de outras Edilidades;
- VIII- projetos de lei de iniciativa do Prefeito.

Art. 133. A disposição da matéria da Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por motivo de urgência, preferência, adiamento ou vistas, solicitadas por requerimento apresentado no início da Ordem do Dia e aprovado pelo Plenário.

Art. 134. Esgotada a Ordem do Dia, o Presidente anunciará, em termos gerais, a Ordem do Dia da sessão seguinte, concedendo, em seguida, a palavra em Explicação Pessoal.

Art. 135. Esgotado o pequeno e grande expedientes das sessões ordinárias, o Presidente da Câmara abrirá palavra livre em Explicação Pessoal aos senhores Vereadores.

§ 1º. O tempo de cada vereador será de dez (10) minutos e intransferível no todo ou em parte.

§ 2º. O vereador interessado no uso da palavra deverá assinar livro próprio colocado à disposição dos senhores vereadores ao lado do livro de presenças.

§ 3º. O vereador que não assinar indicará que não deseja usar da palavra.

§ 4º. A ordem inicial de inscrição, na primeira sessão ordinária da sessão legislativa anual, será alfabética rigorosa e rodará, sempre, em relação à sessão anterior, haja ou não uso da palavra.

§ 5º. Havendo suplentes no exercício, seu nome ocupará espaço reservado ao titular, enquanto durar a substituição.

§ 6º. Em caso de morte ou renúncia do vereador, a ordem será reorganizada imediatamente.

§ 7º. O vereador que não for usar da palavra poderá ser dispensado da presença, sem nenhum prejuízo, bastando comunicar ao Presidente.

§ 8º. Dar-se-á preferência à Tribuna para a fala em Explicação Pessoal, facultado o uso no próprio local, autorizado pelo Presidente.

§ 9º. Caso a fala seja interrompida por falta de energia elétrica ou outro fato eventual, fica facultado ao orador completar a idéia e tempo na sessão seguinte, antes dos demais inscritos.

§ 10. O tempo será cronometrado pela Secretaria da Câmara, com aviso faltando dois minutos para o encerramento.

§ 11. Terminado o tempo a palavra será encerrada pelo Presidente.

Art. 136. Não havendo mais oradores para falar em Explicação Pessoal, o Presidente declarará encerrada a sessão.

Art. 137. A requerimento subscrito, no mínimo, por 1/3 (um terço) dos Vereadores, ou de ofício da Mesa, poderá ser convocada sessão extraordinária para apreciação do remanescente de pauta de sessão ordinária.

Capítulo VI

Das Atas

Art. 138. De cada sessão da Câmara lavrar-se á Ata dos trabalhos, contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.

§ 1º As proposições e documentos apresentados em sessão serão indicados apenas com a declaração da matéria a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pela Câmara.

§ 2º A transcrição de declaração de voto, feita por escrito e em termos concisos e regimentais, deve ser requerida ao Presidente, que não poderá negá-la.

Art. 139. A Ata da sessão anterior ficará à disposição dos Vereadores para verificação 8 (oito) horas antes do início da sessão; ao iniciar-se a sessão com número regimental, o Presidente submeterá a Ata à discussão e votação.

§ 1º Qualquer Vereador poderá requerer a leitura da Ata no todo ou em parte; a aprovação do requerimento só poderá ser feita por 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes.

§ 2º Cada Vereador poderá falar uma vez sobre a Ata para pedir a sua retificação ou impugná-la.

§ 3º Feita a impugnação ou solicitada a retificação da Ata, o Plenário deliberará a respeito; aceita a impugnação, será a mesma retificada, ou lavrada uma nova Ata, quando for o caso.

§ 4º Aprovada a Ata, será assinada pelo Presidente e pelo Secretário.

Art. 140. A Ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação, com qualquer número, antes de encerrar-se a sessão.

Título V

Dos Debates e Deliberações

Capítulo I

Do Uso da Palavra

Art. 141. Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender as seguintes determinações regimentais quanto ao uso da palavra:

I – A critério do Vereador, quando estiver com o uso da palavra poderá manifestar-se sentado ou em pé;

II – dirigir-se sempre ao Presidente ou à Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

III – não usar da palavra sem a solicitar, e sem receber consentimento do Presidente;

IV – referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Senhor ou Vossa Excelência.

Art. 142. O Vereador só poderá falar:

I – para apresentar retificação ou impugnação da Ata;

II – no Expediente, quando inscrito na forma regimental;

III – para discutir matéria em debate;

IV – para apartear, na forma regimental;

V – para levantar questão de ordem;

VI – para encaminhar a votação, nos termos do art. 172.

VII – para justificar a urgência de requerimento, nos termos do art. 99, §2º;

VIII – para justificar o seu voto;

IX – para explicação pessoal, nos termos do art. 135;

X – para apresentar requerimento, nas formas dos artigos 95 e 98.

Art. 143. O Vereador que solicitar a palavra deverá, inicialmente, declarar a que título do artigo anterior pede a palavra, e não poderá:

I – usar a palavra com finalidade diferente da alegada para a solicitar;

II – desviar-se da matéria em debate;

III – falar sobre matéria vencida;

IV – usar de linguagem imprópria;

V – ultrapassar o tempo que lhe competir;

VI – deixar de atender as advertências do Presidente.

§ 1º Nas sessões legislativas, seja durante a Ordem do Dia, Expediente ou Explicação Pessoal, o Vereador que se sentir pessoalmente ofendido pela fala de outro Vereador poderá, ao final da fala do ofensor, requerer ao Presidente o direito de resposta.

§ 2º Considera-se ofensa pessoal qualquer referência que venha a denegrir a dignidade, a honra, a vida privada e a intimidade do Vereador, que não guarde relação com sua atuação política-administrativa.

§ 3º Solicitado o direito de resposta, o Presidente deverá decidir de imediato, deferindo ou não o direito de resposta que, caso concedido, será exercido logo em seguida, no prazo de até 02 (dois) minutos, devendo o ofendido se limitar a responder a ofensa, sendo-lhe vedado tratar de outro assunto, sob pena de cassação da palavra.

§ 4º O deferimento ou indeferimento do direito de resposta não impede que o Vereador ofereça representação junto ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 144. O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

I – para leitura de requerimento de urgência;

II – para comunicação importante à Câmara;

III – para recepção de visitantes;

IV – para votação de requerimento de prorrogação da sessão;

V – para atender a pedido de palavra “pela ordem”, para se propor questão de ordem regimental.

Art. 145. Quando mais de um Vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente a concederá obedecendo a seguinte ordem de preferência:

I – ao autor;

II – ao relator;

III – ao autor da emenda.

Parágrafo único. Cumpre ao Presidente dar a palavra alternadamente a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada no artigo.

Art. 146. Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º. O aparte deve ser expresso em termos corteses e não pode exceder de 1 (um) minuto.

§ 2º. Não são permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador.

§ 3º. Não é permitido apartear ao Presidente nem ao orador que fala “pela ordem”, em Explicação Pessoal, para encaminhamento de votação ou declaração de voto.

§ 4º. O Vereador aparteante poderá ficar sentado ou em pé enquanto aparteia e ouve a resposta do aparteado.

§ 5º. Quando o orador nega o direito de apartear, não lhe é permitido dirigir-se diretamente aos Vereadores presentes.

Art. 147. O Regimento estabelece os seguintes prazos aos oradores para o uso da palavra:

I – 5 (cinco) minutos para apresentar retificação ou impugnação da Ata;

II – 5 (cinco) minutos para falar no Pequeno Expediente;

III – 30 (trinta) minutos para falar no Grande Expediente;

IV – 5 (cinco) minutos para a exposição de Urgência Especial de Requerimento;

V – 30 (trinta) minutos para debate de projeto a ser votado englobadamente, em primeira discussão; 10 (dez) minutos, no máximo, para cada dispositivo, sem que seja superado o limite de 30 (trinta) minutos, para debate de projeto a ser votado artigo por artigo;

VI – 60 (sessenta) minutos para a discussão do projeto englobado em segunda discussão;

VII – 45 (quarenta e cinco) minutos para a discussão única dos projetos de iniciativa do Prefeito, para os quais tenha sido solicitada urgência;

VIII – 60 (sessenta) minutos para a discussão única de veto apostado pelo Prefeito;

IX – 5 (cinco) minutos para a discussão de Redação Final;

X – 10 (dez) minutos para a discussão de requerimento, moção ou indicação sujeitos a debate;

XI – 3 (três) minutos para falar “pela ordem”;

XII – 1 (um) minuto para apartear;

XIII – 5 (cinco) minutos para encaminhamento de votação;

XIV – 2 (dois) minutos para justificação de voto;

XV – 10 (dez) minutos para falar em Explicação Pessoal.

Parágrafo único. Não prevalecem os prazos estabelecidos neste artigo, quando o Regimento explicitamente assim o determinar.

Art. 148. Questão de ordem é toda dúvida levantada em Plenário, quanto à interpretação do Regimento, sua aplicação ou sua legalidade.

§ 1º. As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar.

§ 2º. Não observando o proponente o disposto neste artigo, poderá o Presidente cassar-lhe a palavra e não tomar em consideração a questão levantada.

Art. 149. Cabe ao Presidente resolver soberanamente as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão ou criticá-la na sessão em que for requerida.

Parágrafo único. Cabe ao Vereador recurso da decisão, que será encaminhado à Comissão de Justiça, cujo parecer será submetido ao Plenário.

Art. 150. Em qualquer fase da sessão poderá o Vereador pedir a palavra “pela ordem”, para fazer reclamações quanto à aplicação do Regimento.

Capítulo II

Das Discussões

Art. 151. Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

§ 1º. Os projetos de lei e de resolução deverão ser submetidos, obrigatoriamente, a duas discussões e redação final.

§ 2º. Terão apenas uma discussão:

I – os projetos de iniciativa do Prefeito, quando solicitar que a apreciação se faça em 40 (quarenta) dias;

II – os projetos de decreto legislativo;

III – a apreciação de veto pelo Plenário;

IV – os recursos contra atos do Presidente;

V – os requerimentos, moções e indicações sujeitos a debates, de acordo com os arts. 99, 93, parágrafo único, e 91, § 1º deste Regimento.

§ 3º. Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Art. 152. Na primeira discussão, debater-se-á cada artigo do projeto separadamente.

§ 1º. Nesta fase da discussão é permitida a apresentação de substitutivos, emendas e subemendas.

§ 2º. Apresentado o substitutivo pela Comissão competente ou pelo próprio autor, será discutido preferencialmente em lugar do projeto; sendo o substitutivo apresentado por outro Vereador, o Plenário deliberará sobre a suspensão da discussão para envio à Comissão competente.

§ 3º. Deliberando o Plenário o prosseguimento da discussão, ficará prejudicado o substitutivo.

§ 4º. As emendas e subemendas serão aceitas, discutidas e, se aprovadas, o projeto, com as emendas, serão encaminhados à Comissão de Justiça e Redação, para ser de novo redigido conforme aprovado.

§ 5º. A emenda rejeitada em primeira discussão não poderá ser renovada na segunda.

§ 6º. A requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário, poderá o projeto ser discutido englobadamente.

Art. 153. Na segunda discussão, debater-se-á o projeto globalmente.

§ 1º. Nesta fase da discussão é permitida a apresentação de emendas ou subemendas, não podendo ser apresentados substitutivos.

§ 2º. Se houver emendas aprovadas, o projeto, com as emendas, será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para redigi-los na devida forma.

§ 3º. Não é permitida a realização de segunda discussão de um projeto na mesma sessão em que se realizou a primeira.

Art. 154. A urgência dispensa as exigências regimentais, salvo a de número legal e a de parecer, para que determinada proposição seja apreciada.

§ 1º. O parecer poderá ser dispensado no caso de sessão extraordinária convocada por motivo de extrema urgência.

§ 2º. A concessão da urgência dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado com a necessária justificativa e nos seguintes casos:

I – pela Mesa, em proposição de sua autoria;

II – por Comissão, em assunto de sua especialidade;

III – por 1/3 (um terço) dos Vereadores.

Art. 155. Preferência é a primazia na discussão de uma proposição sobre outra, requerida por escrito e aprovada pelo Plenário.

Art. 156. O adiamento da discussão de qualquer proposição será sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto durante a discussão da mesma.

§ 1º. A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e deve ser proposta para tempo determinado, não podendo ser aceita se a proposição tiver sido declarada em regime de urgência.

§ 2º. Apresentados dois (2) ou mais requerimentos de adiamento, será votado de preferência o que marcar menor prazo.

Art. 157. O pedido de vista para estudo será requerido por qualquer Vereador e deliberado pelo Plenário apenas com encaminhamento de votação, desde que a proposição não tenha sido declarada em regime de urgência.

Parágrafo único. O prazo máximo de vista é de 10 (dez) dias.

Art. 158. O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1º. Somente será permitido requerer o encerramento da discussão, após terem falado dois Vereadores favoráveis e dois contrários, entre os quais o autor, salvo desistência expressa.

§ 2º. A proposta deverá partir do orador que estiver com a palavra, perdendo ele a vez de falar se o encerramento for recusado.

§ 3º. O pedido de encerramento não é sujeito a discussão, devendo ser votada pelo Plenário.

Capítulo III

Das Votações

Art. 159. As deliberações, excetuados os casos previstos na Constituição do Brasil, e na legislação federal e estadual competente, serão tomadas por maioria simples de votos, presente, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 160. Depende do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes:

I – a rejeição da solicitação de licença do cargo de Vereador;

II – a solicitação de leitura da Ata ou trecho dela;

III – revogação ou modificação de lei que exija esse quórum, ou cujo projeto o exigiu para aprovação.

Art. 161. Depende do voto favorável de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara para:

- I – outorgar a concessão de serviços públicos;
- II – outorgar o direito real de concessão de uso de bens imóveis;
- III – alienar bens imóveis;
- IV – adquirir bens imóveis por doação com encargos;
- V – alterar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- VI – aprovar ou alterar a Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- VII – contrair empréstimo de particular;
- VIII – conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem mediante decreto legislativo;
- IX – requerer ao Governador a intervenção no Município, nos casos previstos na Constituição do Brasil;
- X – aprovação de representação do Prefeito solicitando alteração do nome do Município;
- XI – realização de sessão secreta;
- XII – rejeição de veto e do projeto de lei orçamentária;
- XIII – rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;
- XIV – destituição de componentes da Mesa.

Parágrafo único. Depende ainda do mesmo quórum estabelecido neste artigo a declaração de afastamento definitivo do cargo de Prefeito, Vice-Prefeito, ou Vereador julgado pela Câmara.

Art. 162. Dependem de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes normas:

- I – Regimento Interno da Câmara;
- II – Código de Obras;
- III – Estatuto dos Servidores Municipais;

IV – Código Tributário do Município;

V – Código Administrativo.

Parágrafo único. Exigirá, também, maioria absoluta dos membros da Câmara:

I – a aprovação de projetos de leis para criação de cargos e aumento de vencimentos;

II – a aprovação de requerimentos que solicitem dispensa de parecer das Comissões.

Art. 163. Os processos de votação são 3 (três): simbólico, nominal e secreto.

Art. 164. O processo simbólico praticar-se-á conservando-se sentados os Vereadores que aprovam e levantando-se os que desaprovam a proposição.

§ 1º. Ao anunciar o resultado da votação o Presidente declarará quantos Vereadores votaram favoravelmente e em contrário.

§ 2º. Havendo dúvida sobre o resultado, o Presidente pode pedir aos Vereadores que se manifestem novamente.

§ 3º. O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por disposição legal ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 4º. Do resultado de votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal.

Art. 165. A votação nominal será feita pela chamada dos presentes pelo Secretário, devendo os Vereadores responder SIM ou NÃO, conforme forem favoráveis ou contrários à proposição.

Parágrafo único. O Presidente proclamará o resultado, mandando ler os nomes dos Vereadores que tenham votado SIM e dos que tenham votado NÃO.

Art. 166. Nas deliberações da Câmara, o voto será sempre público, salvo disposição legal em contrário.

§ 1º. Será obrigatoriamente público, o voto nos seguintes casos:

I – eleição da Mesa;

II – deliberação sobre as contas do Prefeito e da Mesa;

III – julgamento do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

Art. 167. Havendo empate nas votações, serão elas desempatadas pelo Presidente, salvo se já o tenha proferido voto, quando então a matéria será tida por rejeitada.

Art. 168. As votações devem ser feitas logo após o encerramento da discussão, só interrompendo-se por falta de número.

Parágrafo único. Quando esgotar-se o tempo regimental da sessão e a discussão de uma proposição já estiver encerrada, considerar-se-á a sessão prorrogada até ser concluída a votação da matéria.

Art. 169. Na primeira discussão a votação será feita artigo por artigo, ainda que o projeto tenha sido discutido englobadamente.

Parágrafo único. A votação será feita após o encerramento da discussão de cada artigo.

Art. 170. Na segunda discussão, a votação será feita sempre englobadamente, salvo quanto às emendas que serão votadas uma a uma.

Art. 171. Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas e substitutivos oriundos das Comissões.

Parágrafo único. Apresentadas duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor adaptar-se ao projeto, sendo o requerimento votado pelo Plenário, sem preceder discussão.

Art. 172. Anunciada uma votação, poderá o Vereador pedir a palavra para encaminhá-la, ainda que se trate de matéria não sujeita a discussão, a menos que o Regimento explicitamente o proíba.

Capítulo IV

Da Redação Final

Art. 173. Terminada a fase de votação, será o projeto, com as emendas aprovadas, enviado à Comissão de Justiça e Redação para elaborar a redação final, de acordo com o deliberado, dentro do prazo de 3 (três) dias.

Parágrafo único. Independe de parecer da Comissão de Redação os projetos:

I – de Lei Orçamentária;

II – de Decreto Legislativo;

III – de Resolução reformando o Regimento Interno.

Art. 174. O projeto com o parecer da Comissão ficará, pelo prazo de 3 (três) dias na Secretaria da Câmara, para exame dos Vereadores.

Art. 175. Assinalada incoerência ou contradição na redação, poderá ser apresentada na Sessão imediata, por 1/3 (um terço) dos Vereadores, no mínimo, emenda modificativa, que não altere a substância do aprovado.

Parágrafo único. A emenda será votada na mesma Sessão e, se aprovada, será imediatamente retificada a redação final pela Mesa.

Art. 176. Terminada a fase de votação, estando para esgotar-se os prazos previstos por este Regimento e pela legislação competente, para a tramitação dos projetos na Câmara, a redação final será feita na mesma Sessão pela Comissão, com a maioria de seus membros, devendo o Presidente designar outros membros para a Comissão, quando ausentes do Plenário os titulares. Caberá, neste caso, somente à Mesa a retificação da redação se for assinalada incoerência ou contradição.

Capítulo V

Da Sanção, do Veto e da Promulgação

Art. 177. Aprovado um projeto de lei na forma regimental, será ele, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado ao Prefeito que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, deverá sancioná-lo e promulga-lo.

§ 1º. Os originais das leis, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara.

§ 2º. Decorrido o prazo sem manifestação do Prefeito, considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatória a sua imediata promulgação pelo Presidente da Câmara, sob pena de responsabilidade.

Art. 178. Se o Prefeito considerar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo dentro do prazo especificado no artigo anterior, comunicando ao Presidente da Câmara, dentro em quarenta e oito (48) horas.

§ 1º. O veto, obrigatoriamente justificado, poderá ser total ou parcial, devendo, neste último caso abranger o texto do artigo, parágrafo, inciso, item ou alínea.

§ 2º. Recebido o veto pela Câmara, será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões.

§ 3º. As Comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de 10 (dez) dias para a manifestação.

§ 4º. Se a Comissão de Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a Mesa incluirá a proposição na pauta da Ordem do Dia da Sessão imediata, independente do parecer.

§ 5º. A Mesa convocará, de ofício, sessão extraordinária sem remuneração para discutir o veto, se no período determinado pelo art. 180, não se realizar sessão ordinária.

Art. 179. A apreciação do veto será feita em uma única discussão e votação; a discussão se fará englobadamente e a votação poderá ser feita por partes, se requerida e aprovada pelo Plenário.

Art. 180. A apreciação do veto pelo Plenário, deverá ser feita dentro de 30 (trinta) dias de seu recebimento pela Câmara, considerando-se acolhido o veto que não for apreciado nesse prazo.

Parágrafo único. O veto parcial ou total de projeto de lei orçamentária deverá ser apreciado em 10 (dez) dias.

Art. 181. Rejeitado o veto, será o projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito. Não sendo promulgada a lei, em 48 (quarenta e oito) horas, o Presidente da Câmara promulgá-la-á em igual prazo, entrando em vigor na data em que for publicada.

Parágrafo único. Quando se tratar de veto parcial, as disposições aprovadas terão o mesmo número da lei municipal a que pertencem.

Art. 182. As resoluções e os decretos legislativos serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

Art. 183. A fórmula para a promulgação da lei, resolução ou decreto legislativo pelo Presidente da Câmara é a seguinte:

“O Presidente da Câmara Municipal de Tanabi.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a(o) seguinte ...
(Lei, Resolução ou Decreto Legislativo).”

Título VI

Do Controle Financeiro

Capítulo I

Do Orçamento

Art. 184. Recebido do Prefeito o projeto de Lei Orçamentária, dentro do prazo legal, o Presidente mandará distribuir cópias aos Vereadores, enviando-as à Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 1º A Comissão de Finanças e Orçamento tem o prazo de 20 (vinte) dias para exarar parecer e somente a ela poderão ser oferecidas emendas, dentro dos 10 (dez) primeiros dias;

§ 2º O parecer da comissão sobre as emendas será conclusivo e final, salvo se 1/3 (um terço) dos membros da Câmara requererem votação em plenário;

§ 3º Oferecido o parecer, será publicado e distribuído por cópia aos Vereadores, entrando o projeto para a Ordem do Dia da sessão imediatamente seguinte.

Art. 185. Poderá cada Vereador falar nesta fase de discussão 60 (sessenta) minutos sobre o projeto em globo e 10 (dez) minutos sobre cada emenda, nunca superando o prazo total de 60 (sessenta) minutos.

Parágrafo único. Terão preferência na discussão o autor de emenda e o Relator da Comissão.

Art. 186. Aprovado o projeto com as emendas, voltará à Comissão de Finanças e Orçamento, que terá o prazo de 5 (cinco) dias para colocá-las na devida forma.

Art. 187. As sessões em que se discute o orçamento terão a Ordem do Dia reservada a esta matéria e o Expediente ficará reduzido a 30 (trinta) minutos.

§ 1º Na fase de discussão, o Presidente, de ofício, prorrogará as sessões até a discussão e votação da matéria.

§ 2º A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, sem remuneração de modo que o Orçamento seja discutido e votado dentro do prazo legal (até 30 (trinta) de novembro).

Art. 188. Não serão objeto de deliberação, emendas ao projeto de lei do orçamento de que decorra:

I- aumento da despesa global ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa, ou as que visem a modificar o seu montante, natureza e objetivo;

II- alteração da dotação solicitada para as despesas de custeio, salvo quando provada, neste ponto, a inexatidão da proposta;

III- conceder dotação para início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;

IV- conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;

V- conceder dotação superior aos quantitativos que estiverem previamente fixados para a concessão de auxílios e subvenções.

Art. 189. Se, até o dia 30 (trinta) de novembro, a Câmara não devolver o projeto de Lei Orçamentária ao Prefeito, para sanção, será promulgado, como lei, o projeto originário do Executivo.

Parágrafo único. Se o Prefeito usar do direito de veto, total ou parcial, a discussão e a votação do veto seguirão as normas prescritas na Legislação vigente.

Capítulo II

Da Tomada de Contas do Prefeito e da Mesa

Art. 190. O controle financeiro externo será exercido pela Câmara Municipal, com auxílio do Tribunal de Contas competente, compreendendo o acompanhamento e a fiscalização da execução orçamentária, e a apreciação e julgamento das contas do exercício financeiro apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara.

Art. 191. A Mesa da Câmara e o Prefeito encaminharão suas contas anuais ao Tribunal de Contas competente, até o dia 31 (trinta e um) de março, do exercício seguinte.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas dará o parecer prévio, devendo concluir pela aprovação ou rejeição.

Art. 192. Recebidos os processos do Tribunal de Contas, a Mesa, independente da leitura dos pareceres em Plenário, os mandará publicar, distribuindo cópia aos Vereadores e enviando os processos à Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 1º A Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo improrrogável de 12 (doze) dias, apreciará os pareceres do Tribunal de Contas, através de projeto de Decreto Legislativo, dispondo sobre sua aprovação ou rejeição.

§ 2º Se a Comissão não exarar os pareceres no prazo indicado, os processos serão encaminhados à pauta da Ordem do Dia, somente com os pareceres do Tribunal de Contas.

Art. 193. Exarados os pareceres pela Comissão ou após a decorrência do prazo do artigo anterior, a matéria será distribuída aos Vereadores e o processo será incluído na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata.

Parágrafo único. As sessões em que se discutem as contas, terão o Expediente reduzido a 30 (trinta) minutos.

Art. 194. Para emitir o seu parecer a Comissão de Finanças e Orçamento poderá vistoriar as obras e serviços, examinar processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura; poderá, também, solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito.

Art. 195. Cabe a qualquer Vereador o direito de acompanhar os estudos da Comissão de Finanças e Orçamento, no período em que o processo estiver entregue à mesma.

Art. 196. As contas serão submetidas a uma única discussão, após a qual se procederá, imediatamente, a votação.

Art. 197. A Câmara deverá deliberar sobre as contas dentro do prazo de 30 (tinta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, somente podendo rejeitá-lo por decisão de 2/3 (dois terços) de seus membros.

Parágrafo único. Decorrido esse prazo as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com o parecer do Tribunal de Contas.

Art. 198. Rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins.

Art. 199. A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, sem remuneração, de modo que as contas possam ser tomadas e julgadas dentro do prazo legal.

Título VII

Disposições Gerais

Capítulo I

Dos Recursos

Art. 200. Os recursos contra atos do Presidente, serão interpostos dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência, por simples petição a ele dirigida.

§ 1º O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para opinar e elaborar Projeto de Resolução.

§ 2º Apresentado o parecer, com o Projeto de Resolução, acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação na Ordem do Dia da primeira sessão, ordinária ou extraordinária, a realizar-se.

Capítulo II

Das Informações e do Convite ao Prefeito

Art. 201. Compete à Câmara solicitar ao Prefeito quaisquer informações sobre assuntos referentes à administração municipal.

Parágrafo único. As informações serão solicitadas por requerimento, proposto por qualquer Vereador e sujeito às normas expostas em Capítulo próprio.

Art. 202. Aprovado o pedido de informações pela Câmara, será encaminhado ao Prefeito, que tem o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento, para prestar as informações.

Parágrafo único. Pode o Prefeito solicitar à Câmara prorrogação de prazo, sendo o pedido sujeito à aprovação do Plenário.

Art. 203. Os pedidos de informações podem ser reiterados, se não satisfizerem ao autor, mediante novo requerimento, que deverá seguir a tramitação regimental.

Art. 204. Compete, ainda, à Câmara, convidar o Prefeito para prestar informações sobre assuntos de sua competência administrativa, mediante ofício enviado pelo Presidente, em nome da Câmara.

Art. 205. O convite deverá ser requerido, por escrito, pela Mesa, por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser discutido e aprovado pelo Plenário.

§ 1º O requerimento deverá indicar explicitamente o motivo do convite e as questões que serão propostas ao Prefeito, se esse o atender.

§ 2º Aprovado o convite, o Presidente entender-se-á com o Prefeito, a fim de fixar dia e hora para o comparecimento, se aceitar, dando-lhe ciência da matéria sobre a qual versarão as informações.

Art. 206. O Prefeito poderá, espontaneamente ou a convite, comparecer à Câmara para prestar esclarecimentos, após entendimento com o Presidente, que designará dia e hora para a recepção.

Art. 207. Na sessão a que comparecer, o Prefeito terá lugar à direita do Presidente e fará, inicialmente, uma exposição sobre as questões que lhe forem propostas, apresentando, a seguir, esclarecimentos complementares solicitados por qualquer Vereador, na forma regimental.

§ 1º Não é permitido aos Vereadores apartear a exposição do Prefeito, nem levantar questões estranhas ao assunto.

§ 2º O Prefeito poderá fazer-se acompanhar de funcionários municipais, que o assessorarem nas informações; o Prefeito e seus assessores estarão sujeitos, durante a sessão, às normas deste Regimento.

Capítulo II - A

Da Convocação de Autoridades Municipais

Art. 207-A. A requerimento de qualquer Vereador, os secretários municipais, assessores e os presidentes de entidades da administração indireta poderão ser convocados por deliberação da maioria absoluta dos Vereadores para, pessoalmente, prestar informações sobre assuntos de sua alçada, previamente estabelecidos de forma específica no requerimento.

Parágrafo único. A requerimento de qualquer de seus membros, cada Comissão também poderá, por maioria absoluta, convocar as mesmas autoridades, na forma do *caput*, para prestar informações no âmbito da Comissão.

Art. 207-B. Aprovada a convocação, o Presidente da Câmara ou da Comissão entender-se-á com a autoridade convocada, mediante ofício, em que indicará as informações pretendidas, para que o convocado escolha, dentro do prazo não superior a 30 (trinta) dias, o dia e hora da reunião que comparecerá.

Art. 207-C. Quando comparecer ao plenário da Câmara ou perante a Comissão, a autoridade terá assento à direita do respectivo Presidente.

Art. 207-D. Na reunião, a autoridade fará, logo após o pronunciamento do autor do requerimento de convocação, uma exposição da matéria que foi objeto de seu comparecimento, respondendo a seguir às interpelações dos demais vereadores.

§ 1º. A autoridade, durante a sua exposição ou resposta às interpelações, bem como os vereadores, ao enunciarem as suas perguntas, não poderão desviar-se do objeto da convocação, nem sofrer apartes.

§ 2º. Na reunião serão observados os seguintes prazos:

- a) até 10 (dez) minutos para o autor da convocação, que será dividido entre os demais autores, caso o requerimento tenha mais de um;
- b) até 30 (trinta) minutos, para exposição pela autoridade convocada;
- c) até 05 (cinco) minutos para réplica pelo autor ou autores da convocação;
- d) até 05 (cinco) minutos para tréplica pela autoridade;

e) após, os demais vereadores terá até 01 (um) minuto cada para formular questões à autoridade, que terá até 02 (dois) minutos para resposta.

Capítulo III

Da Interpretação e da Reforma do Regimento

Art. 208. Qualquer projeto de Resolução modificando o Regimento Interno, depois de lido em Plenário, será encaminhado à Mesa para opinar.

§ 1º A Mesa tem o prazo de 10 (dez) dias para exarar parecer.

§ 2º Dispensam-se desta tramitação o projetos oriundos da própria Mesa.

§ 3º Após esta medida preliminar, seguirá o projeto de Resolução a sua tramitação normal.

Art. 209. Os casos não previstos neste Regimento, serão resolvidos soberanamente pelo Plenário e as soluções constituirão precedente regimental.

Art. 210. As interpretações do Regimento, feitas pelo Presidente, em assunto controverso, também constituirão precedente, desde que a Presidência assim o declare, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 211. Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio para orientação na solução de casos análogos.

Parágrafo único. Ao final de cada ano legislativo, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento, bem como dos precedentes adotados, publicando-os em separata.

Título VIII

Disposições Finais e Transitórias

Art. 212. Nos dias de sessão, deverão estar hasteadas no Edifício e na Sala das Sessões, as Bandeiras do Brasil, do Estado e do Município.

Art. 213. Os prazos previstos neste Regimento quando não se mencionar expressamente dias úteis, serão contados em dias corridos e não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

Parágrafo único. Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil.

Art. 214. A composição da Mesa e das Comissões Permanentes deverão ser adequadas às disposições deste Regimento dentro de 30 (trinta) dias de sua publicação.

Art. 215. Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 216. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões em 25 de janeiro de 1.971

Alberto Víctolo

Presidente

Francisco de Paula Neto

2º Secretário

Durval Mescua Vargas

1º Secretário

Milton Cury Miziara- Vice- Presidente

Josué José Paglioni- Vereador

José Siriani- Vereador

Waldemar Alves da Costa- Vereador

Bernardo Osorio Braojos- Vereador

**Câmara Municipal de Tanabi
Tanabi**

**Aprovado em primeira discussão
discussão**

Sala das Sessões 25/01/1971

Alberto Víctolo- Presidente

Câmara Municipal de

Aprovado em segunda

Sala das Sessões 25/01/1971

Presidente- Alberto Víctolo